



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 73/2022

### Relatório

O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo rastreador nos veículos oficiais (GPS), de propriedade do Município ou a seu serviço.

Nesse sentido, compete a esta Comissão nos termos do art. 53 do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao aspecto legal e jurídico da proposição.

### Fundamentação

Não há qualquer restrição à iniciativa parlamentar para o projeto em questão, conforme leciona o prof. Hely Lopes Meirelles:

**Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.** São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.** Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. (15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607)

Quanto à constitucionalidade formal objetiva, encontra-se o devido respaldo do tipo legislativo escolhido, uma vez que inexiste reserva de lei complementar. Entretanto, não há estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigência presente no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

 Deste modo, é necessária a devida instrução do projeto com tal instrumento.

Av. Presidente Vargas, 1935, Senador Valadares | Pará de Minas | MG | CEP: 35.661-000

(37) 3237.6000 • (37) 3237.6087 | [parademinas.mg.leg.br](http://parademinas.mg.leg.br)



Sobre a constitucionalidade material, não se cogita qualquer ofensa.

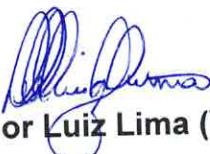
Por todo o exposto, esta comissão considera existir óbice jurídico sanável à tramitação do projeto.

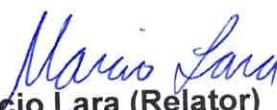
### **Conclusão**

Nos termos do Art. 53 do Regimento Interno, esta Comissão de Legislação e Justiça conclui pela **devolução ao autor** do projeto em tela para que, querendo, apresente estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Pará de Minas, 30 de agosto de 2022.

  
**Vereador Dilhermando Rodrigues Filho (Presidente)**

  
**Vereador Luiz Lima (Vice-presidente)**

  
**Vereador Márcio Lara (Relator)**